

II - veicular proposta de celebração de acordo para pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.469/1997 e respectivos regulamentos;

III - alertar que, não havendo o pagamento voluntário da dívida, esta poderá vir a ser acrescida em até 20% (vinte por cento), a título de multa processual e de honorários advocatícios, além do que a sentença poderá ser levada a protesto, nos termos dos arts. 517 e 523, § 1º, do CPC.

CAPÍTULO III

Da instauração da fase de cumprimento de sentença

Art. 6º Frustradas as diligências de natureza extrajudicial, visando ao recebimento amigável do crédito, o órgão de execução da PGU deverá restituir o processo judicial à Secretaria Judiciária do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral, acompanhado de petição dirigida ao respectivo Juízo, requerendo sua juntada aos autos e a instauração da fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC.

§ 1º A petição destinada a inaugurar a fase de cumprimento de sentença, além de relatar as providências adotadas no caso concreto, visando ao recebimento extrajudicial do crédito, deverá:

I - ser instruída com demonstrativo de cálculo da dívida, elaborado em conformidade com o art. 524 do CPC, com os valores, separadamente:

a) para pagamento voluntário pelo devedor, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescidos de custas, se houver;

b) para o caso de não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, com o acréscimo de 10% (dez por cento), referente à multa decorrente do inadimplemento da obrigação, e de 10% (dez por cento), referente aos honorários advocatícios, conforme § 1º do art. 523 do CPC.

II - requerer, caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário da obrigação, a expedição, desde logo, de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º, do CPC);

III - indicar os códigos de recolhimento próprios referentes ao crédito principal, aos honorários advocatícios e à multa processual, previstos na Portaria da Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União nº 130, de 24 de março de 2015, e na Portaria do Procurador-Geral da União nº 01, de 5 de outubro de 2015.

§ 2º O órgão de execução da PGU ainda deverá indicar na petição o seu endereço, bem como formalizar pedido de que as intimações subsequentes sobre o feito sejam realizadas mediante carga ou remessa dos autos, físicos ou em meio eletrônico, conforme art. 183, § 1º, do CPC.

Art. 7º Quando da devolução dos autos à Secretaria Judiciária do Tribunal ou ao Cartório Eleitoral, para dar início à fase de cumprimento de sentença, o órgão de execução da PGU, em ofício apartado, deverá requerer:

I - a inscrição do devedor no CADIN, após formalizada a notificação prevista na alínea "b" do inciso I do art. 60 Resolução TSE nº 23.464/2015;

II - o envio de ofício ou comunicação eletrônica, informando sobre o não pagamento voluntário da dívida no prazo de 15 (quinze) dias estipulado pelo art. 523 do CPC, para fins de instruir o pedido de protesto do título.

Art. 8º A atualização monetária e os juros moratórios a que se refere o § 1º do art. 60 da Resolução TSE nº 23.464/2015 - tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei nº 9.065/1995; 84 da Lei nº 8.981/1995; 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995; 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996; 30 da Lei nº 10.522/2002 e 2º, § 3º, da Lei nº 9.469/1997 - serão calculados com base taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais (taxa SELIC), que incidirá desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, acrescido de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

CAPÍTULO IV

Das competências

Art. 9º Compete aos Advogados da União que integram o Grupo Permanente de Atuação Proativa, criado pela Portaria do Procurador-Geral da União nº 15, de 25 de setembro de 2008, a adoção das providências disciplinadas na presente Portaria.

Art. 10. No âmbito da PGU, competirá ao Departamento de Patrimônio e Probidade, pela Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios, a atuação nos processos judiciais a que se refere o art. 3º, inciso I, da presente Portaria.

Art. 11. As dúvidas decorrentes da aplicação da presente Portaria serão resolvidas, conforme o caso, pelo Departamento de Estudos Jurídicos e Contencioso Eleitoral ou pelo Departamento de Patrimônio e Probidade, por intermédio da Coordenação-Geral de Créditos e Precatórios, da PGU, nos termos do art. 22, inciso I, ou do art. 23, incisos I e II, alínea "c", do Decreto nº 7.392/2010, respectivamente.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

Art. 12. Os responsáveis pelo Grupo Permanente de Atuação Proativa nos órgãos de execução da PGU deverão registrar as informações das atuações previstas nesta Portaria para fins de elaboração do Relatório de Atuação Proativa da PGU, conforme orientações do Departamento de Patrimônio e Probidade.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO HENRIQUE KUHN

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 156, DE 13 DE MAIO DE 2016

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, inciso XIII da Portaria nº 51, de 21 de fevereiro de 2013, do Advogado-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União de 22 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 3.644, de 30 de outubro de 2000, e considerando o que consta do Processo 00416.003926/2015-60, resolve:

Art. 1º Destinar, para fins de reversão voluntária, vaga de Agente Administrativo, Classe S, Padrão III, com as seguintes especificações:

Unidade	Procuradoria-Regional da União - 4ª Região
Quantitativo de vagas para reversão voluntária	01
Código da vaga	187727
Cargo	Agente Administrativo
Escolaridade	NI

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA CARNEIRO LEÃO DE AMORIM

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9, DE 12 DE MAIO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os Arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.296, de 11 de dezembro de 2007 e o que consta do Processo nº 21000.008676/2015-14, resolve:

Art. 1º. Estabelecer os limites máximos de dioxinas e bifenilas policloradas sob a forma de dioxinas (PCBs-dl) em produtos destinados à alimentação animal conforme segue:

Contaminantes	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de alimento ⁽¹⁾ para um teor de umidade de 12 %
I) Dioxinas [soma das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expressa em equivalente tóxico OMS com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) de 2005] ⁽²⁾	a) Ingredientes de origem vegetal, incluindo os óleos vegetais e seus subprodutos	0,50ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	b) Ingredientes para alimentação animal de origem mineral	0,50ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	c) Gordura animal, incluindo a gordura do leite e do ovo	1,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	d) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	e) Óleo de peixe	5,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	f) Peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados, à exceção de óleo de peixe, proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	1,25 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	g) Proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	1,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	h) Aditivos para alimentação animal: caulim, vermiculita, aluminossilicatos sintéticos e clinoptilolita de origem sedimentar pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e dos antiaglomerantes	0,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	i) Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	1,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	j) Pré-misturas (<i>premix</i> , núcleo, suplementos minerais)	1,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	k) Rações para animais, à exceção de alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes	0,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
II) Soma de dioxinas e de PCB sob a forma de dioxina [soma das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD), dos dibenzofuranos policlorados (PCDF) e das bifenilas policloradas (PCB), expressa em equivalente tóxico OMS com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) de 2005] ⁽²⁾	l) Alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes	1,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	Produtos destinados à alimentação animal	Limite máximo em ng PCDD/F-PCB-TEQ-OMS/kg de alimento ⁽¹⁾ para um teor de umidade de 12 %
	a) Ingredientes de origem vegetal, exceto óleos vegetais e seus subprodutos	1,25 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	b) Óleos vegetais e seus subprodutos	1,5 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	c) Ingredientes para alimentação animal de origem mineral	1,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	d) Gordura animal, incluindo a gordura do leite e do ovo	2,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	1,25 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	f) Óleo de peixe	20,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
	g) Peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados, à exceção de óleo de peixe, proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	4,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
h) Proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	9,0 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg	



i) Aditivos para alimentação animal: caulim, vermiculita, aluminossilicatos sintéticos e clinoptilolita de origem sedimentar pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e dos antiaglomerantes	1,5 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
j) Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	1,5 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
k) Pré-misturas (premix, núcleo, suplementos minerais)	1,5 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
l) Rações para animais, à exceção de alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes	1,5 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg
m) Alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes	5,5 ng TEQ PCDD/F-PCB OMS /kg

Art. 2º. Fixar como limites de intervenção oficial, que acarreta na realização de processo investigatório, os seguintes valores:

Contaminantes	Produtos destinados à alimentação animal	Limiar de intervenção em ng PCDD/F-TEQ-OMS/kg de alimento(1) para um teor de umidade de 12 %
I) Dioxinas [soma das dibenzo-para-dioxinas policloradas (PCDD) e dos dibenzofuranos policlorados (PCDF), expressa em equivalente tóxico OMS com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEQ-OMS) de 2005](2)	a) Ingredientes de origem vegetal, incluindo óleos vegetais e seus subprodutos	0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	b) Ingredientes para alimentação animal de origem mineral	0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	c) Gordura animal, incluindo a gordura do leite e do ovo	0,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	d) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos	0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	e) Óleo de peixe	4,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	f) Peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados, à exceção de óleo de peixe, proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	0,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	g) Proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos	1,25 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	h) Aditivos para alimentação animal: caulim, vermiculita, aluminossilicatos sintéticos e clinoptilolita de origem sedimentar pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e dos antiaglomerantes	0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	i) Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos	0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	j) Pré-misturas (premix, núcleo, suplementos minerais)	0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	k) Rações para animais, à exceção de alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes	0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	l) Alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes	1,25 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
	II) PCB sob forma de dioxina [soma de bifenilos policlorados (PCB), expressa em equivalente tóxico OMS, com base nos fatores de equivalência tóxica da OMS (TEF-OMS) de 2005](2)	a) Ingredientes de origem vegetal, com exceção dos óleos vegetais e seus subprodutos
b) Óleos vegetais e seus subprodutos		0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
c) Ingredientes para alimentação animal de origem mineral		0,35 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
d) Gordura animal, incluindo a gordura do leite e do ovo		0,75 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
e) Outros produtos provenientes de animais terrestres, incluindo o leite, os produtos lácteos, os ovos e os ovoprodutos		0,35 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
f) Óleo de peixe		11,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
g) Peixes, outros animais aquáticos e produtos deles derivados, à exceção de óleo de peixe, proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos		2,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
h) Proteínas de peixe hidrolisadas que contenham mais de 20% de gordura e farinha de crustáceos		5,0 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
i) Aditivos para alimentação animal: caulim, vermiculita, aluminossilicatos sintéticos e clinoptilolita de origem sedimentar pertencentes aos grupos funcionais dos aglutinantes e dos antiaglomerantes		0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
j) Aditivos para alimentação animal pertencentes ao grupo funcional dos compostos de oligoelementos		0,35 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
k) Pré-misturas (premix, núcleo, suplementos minerais)		0,35 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
l) Rações para animais, à exceção de alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes		0,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg
m) Alimentos completos para animais de companhia e rações para peixes		2,5 ng TEQ PCDD/F OMS /kg

(1) Limites superiores de concentração: os limites superiores de concentração são calculados a partir do pressuposto de que todos os valores dos diferentes congêneres inferiores ao limite de quantificação são iguais a este limite.

(2) Equivalente tóxico OMS: As concentrações de cada congêneres são multiplicadas pelos respectivos Fatores de Equivalência Tóxica (TEF) aprovados pela Organização Mundial de Saúde e somadas para se determinar o valor de Equivalente Tóxico (TEQ-OMS) sob a forma de dioxinas e furanos (PCDD/PCDF-TEQ-OMS) ou somatório de dioxinas, furanos e PCBs sob a forma de dioxina (PCDD/PCDF/PCB-TEQ-OMS), conforme os valores dispostos na Tabela abaixo:

Grupo	Analito	Valor do TEF-OMS	
Dibenzo-p-dioxinas policloradas (PCDD)	2,3,7,8-TCDD (TCDD)	1	
	1,2,3,7,8-PeCDD (PeCDD)	1	
	1,2,3,4,7,8-HxCDD (HxCDD1)	0,1	
	1,2,3,6,7,8-HxCDD (HxCDD2)	0,1	
	1,2,3,7,8,9-HxCDD (HxCDD3)	0,1	
	1,2,3,4,6,7,8-HpCDD (HpCDD1)	0,01	
	OCDD	0,0003	
	Dibenzofuranos policlorados (PCDF)	2,3,7,8-TCDF (TCDF)	0,1
		1,2,3,7,8-PeCDF (PeCDF)	0,03
		2,3,4,7,8-PeCDF (PeCDF2)	0,3
1,2,3,4,7,8-HxCDF (HxCDF1)		0,1	
1,2,3,6,7,8-HxCDF (HxCDF2)		0,1	
1,2,3,7,8,9-HxCDF (HxCDF3)		0,1	
2,3,4,6,7,8-HxCDF (HxCDF4)		0,1	
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF (HpCDF1)		0,01	
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF (HpCDF2)		0,01	
OCDF		0,0003	
Bifenilas policloradas (PCBs) semelhantes a dioxinas	PCB 81	0,0003	
	PCB 77	0,0001	
	PCB 123	0,00003	
	PCB 118	0,00003	
	PCB 114	0,00003	
	PCB 105	0,00003	
	PCB 126	0,1	
	PCB 167	0,00003	
	PCB 156	0,00003	
	PCB 157	0,00003	
	PCB 169	0,03	
	PCB 189	0,00003	

Referência: TEF-OMS para avaliação dos riscos para o ser humano com base nas conclusões da reunião de peritos do Programa Internacional de Segurança Química (IPCS) da OMS realizada em Genebra, em Junho de 2005 [Martín van den Berg et al., *The 2005 World Health Organization Re-evaluation of Human and Mammalian Toxic Equivalency Factors for Dioxins and Dioxin-like Compounds*, Toxicological Sciences 93(2), 223-241 (2006)].

Art. 3º. Em caso de resultado de análise de amostra superior aos limites máximos previstos no Art. 2º desta Instrução Normativa, o estabelecimento fabricante ou importador do produto analisado será comunicado pelo MAPA, a fim de que sejam adotadas ações para resolução da contaminação.

Art. 4º O Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários poderá alterar os valores dispostos nas tabelas para limites máximos previstos nesta Instrução Normativa mediante justificativa técnica ou necessidade de alinhamento a normas internacionais, por meio de resolução a ser publicada no Diário Oficial da União.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SDR nº 39, de 26 de maio de 1999, a Instrução Normativa nº 9, de 11 de setembro de 2001 e a Instrução Normativa nº 5, de 20 de março de 2003.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL